

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.111, DE 1999.

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.”

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Maurício Rands

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, tem por objetivo introduzir o parágrafo 1º ao art. 1 da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Os atos a que se referem este inciso, devem, obrigatoriamente, ser emitidos em papel de qualidade que garanta a durabilidade do documento, e não deve conter nenhuma observação que faça alusão à classe social do registrado, nem sobre a gratuidade da emissão.”

Segundo o autor, o Projeto visa a extinguir as dificuldades e o constrangimento sofridos pelos hipossuficientes economicamente, derivados da baixa qualidade do papel usado na confecção de documentos, que proporciona sua curta duração, bem como da declaração deles constante de que o beneficiário é pobre.

46EC1FFF602

A proposição foi submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, bem como de mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Encontram-se satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício de natureza constitucional. A proposta não contraria os princípios gerais do direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Entretanto, pequena correção deve ser feita no que tange à técnica legislativa a fim de retificar a redação do parágrafo 1º e renumerá-lo para parágrafo único, além de adequá-lo à Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que é procedido através de Substitutivo.

É de toda oportunidade, quanto ao mérito, a alteração pretendida, pois os juridicamente necessitados acabam por sofrer gravames adicionais por sua condição, uma vez que terão, com certeza, de arcar com os custos do transporte para sua locomoção, além de enfrentar fila e gastar tempo, que poderia ser destinado a outra atividade, para tirar, com muita freqüência, seus documentos, devido à precariedade do material utilizado na sua confecção.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.111/99 e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado Maurício Rands.
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.111, DE 1999.

“Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.”

Art.1º Esta lei torna imprescindível a feitura em papel de boa qualidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Art.2º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, com a redação abaixo:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Os atos referidos neste artigo devem, obrigatoriamente, ser emitidos em papel de qualidade que garanta a durabilidade do documento e não conter qualquer observação sobre a classe social do beneficiário ou a gratuidade de sua emissão. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator